

Art. 4.º São consideradas, para os efeitos desta lei, como legítimas pessoas de família as seguintes: viúvas em estado de viuvez, filhas enquanto solteiras, filhos menores e os maiores com comprovada incapacidade física ou mental, mães viúvas durante o estado de viuvez, irmãs solteiras e os pais com comprovada incapacidade física ou mental.

§ único. Quando haja concorrência de herdeiros, a pensão será dividida igualmente por todos eles com reversão em partes iguais para os outros, quando algum faleça.

Art. 5.º Os funcionários a que esta lei se refere que exercerem as suas funções em virtude de concurso ordinário ou extraordinário de provas práticas ou documentais ficam, para todos os efeitos, ao abrigo das disposições da presente lei.

Art. 6.º Nas folhas de registo e nos diplomas de «Funções públicas» de todos os funcionários a que esta lei se refere serão obrigatoriamente averbadas as disposições consignadas no n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 19 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, de 8 de Julho do mesmo ano, que os considera cidadãos beneméritos da Pátria.

Art. 7.º Os funcionários dos corpos administrativos, a que esta lei se refere, que à data da sua publicação não descontem para a Caixa de Aposentações dos Funcionários do Estado, devem, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data daquela publicação, requerer que lhes seja feito o respectivo desconto, pagando em prestações mensais todas as cotas atrasadas desde a data da sua nomeação para esses cargos.

§ único. Aqueles que não cumpram as disposições deste artigo perdem todos os direitos consignados nesta lei.

Art. 8.º Esta lei não abrange aqueles que desempenharam cargos públicos ou administrativos de nomeação feita pela junta governativa da sedição monárquica no norte do continente da República.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação e mais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior é interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Engénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

Decreto n.º 11:630

Atendendo ao que expôs superiormente o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, com fundamento em várias representações que lhe foram entregues sobre as condições de reforma do pessoal daquele estabelecimento do Estado;

Tendo em atenção que ao Governo da República é sempre grato poder demonstrar o seu interesse e a sua simpatia pelas classes produtoras;

Considerando que a indústria gráfica é, entre tantas outras, uma das que mais afectam o organismo, sendo justo por isso que se lhe dispense uma maior soma de cuidados;

E atendendo a que da concessão de melhoria na reforma do pessoal que fez o seu aprendizado na Imprensa Nacional de Lisboa nenhum encargo especial resulte para o Tesouro, visto que as reformas dos operários daquele estabelecimento são pagas pela Caixa de Socorros

do mesmo pessoal, o qual, unânimemente, advoga semelhante regalia:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 431.º do regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 431.º A contagem do tempo de serviço para todo o pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa é feita a partir da data da inscrição no livro de matrícula geral.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 266.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Aos empreiteiros com mais de dez anos de bom e efectivo serviço poderá o director geral, ouvidos os respectivos chefes e o inspector das oficinas, conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1926, quinze dias de licença por ano seguidos ou interpolados, arbitrando-lhes a fêria correspondente à média das auferidas no ano civil anterior, computando-se a semana em seis dias. Quando o empreiteiro conte mais de quinze anos de bom e efectivo serviço o número de dias de licença poderá elevar-se a vinte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—**BERNARDINO MACHADO** — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 11:631

Atendendo ao que expôs superiormente a Direcção Geral da Imprensa Nacional sobre a necessidade de se regulamentar, em bases precisas, tudo o que diz respeito aos serviços de higiene e limpeza daquele estabelecimento;

E considerando que de semelhante regulamentação não resulta o menor agravamento do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao encarregado geral do serviço de limpeza da Imprensa Nacional de Lisboa cumprirá, além do consignado já no regulamento geral de 20 de Outubro de 1913, respeitante ao balneário e refeitório:

a) Velar cuidadosamente, dirigir e organizar o serviço de limpeza interna do vestíbulo, pavimentos, vidros das janelas e portas de todas as oficinas e mais dependências de todo o estabelecimento.

b) Vigiar atentamente o estado de asseio e higiene na desinfecção das escarradeiras, mictórios, retretes e lavabos, mandando proceder imediatamente à sua execução quando esse estado de asseio se não verifique.

c) Tomar conta, arrolando e mandando proceder à lavagem das toalhas, panos ou cortinas das várias secções, para o que organizará esse serviço, recebendo e entregando esses objectos contra documento, assinado por si, entregue aos chefes, encarregados de oficina ou fiéis de armazém de onde essas toalhas, panos ou cortinas, etc., sejam pertença.

d) Observar o cumprimento das disposições que determinam que as oficinas e mais secções sejam varridas diariamente, fora das horas do trabalho, tendo sempre em atenção o evitar poeiras, para o que fará empregar serradura húmida ou outro processo equivalente.

e) Solicitar à Direcção Geral, por intermédio da Inspeccção das Oficinas, e quando isso se torne indispensá-

vel, os meios necessários para que as lavagens dos pavimentos, paredes de azulejo, vidros, etc., se possam efectuar em dias em que não estejam as oficinas em laboração.

f) Organizar uma escala para o serviço de limpeza geral preceituado na alínea anterior, de modo a que as secções ou oficinas sejam lavadas em periodos nunca superiores a quinze dias.

g) Nomear, de acôrdo com o chefe, encarregado ou fiel da secção sujeita à limpeza, o servente ou serventes ao serviço permanente dessa secção, que sejam necessários para executar, na parte que lhes cumpre, o referido serviço.

h) Nos casos em que, extraordinariamente, o serviço interno de qualquer secção não permita, sem prejuizo do mesmo serviço, que ao servente ou serventes dessa secção possa ser exigida, como lhe compete, a limpeza diária do pavimento, escarradeiras, etc., o encarregado deverá providenciar no sentido de que a limpeza diária dessa oficina ou secção não deixe de se fazer.

Art. 2.º Todos os serventes e auxiliares gerais ficarão, para o efeito dos serviços de limpeza consignados neste regulamento, sob a direcção do encarregado geral e cumpri-lhes receber as suas instruções, acatando-as e contribuindo com a sua acção para um permanente estado de asseio e hygiene, que é indispensável manter no interior das secções onde prestam serviço, e cumprir as determinações do encarregado geral nesse sentido.

Art. 3.º No caso de desobediência ou não cumprimento de qualquer ordem dada, dentro das atribuições consignadas, por parte de qualquer servente ou doutro seu subordinado, o encarregado geral dará conhecimento da falta ao chefe da secção a que o referido servente pertença e participará por escrito ao inspector das oficinas a falta cometida, que será punida nos termos regulamentares.

Art. 4.º Para perfeita e regular execução das disposições d'este regulamento, e ainda porque a applicação dos processos de limpeza podem porventura variar segundo o exija a natureza dos serviços de cada secção, o encarregado geral entender-se há, sempre que seja preciso, com os chefes de serviço, encarregados de oficina ou fiéis, que por sua vez deverão prestar todos os esclarecimentos, coadjuvando-o na sua missão.

Art. 5.º Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos superiormente, nos termos do decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, ouvido que seja o encarregado geral do serviço de limpeza.

Art. 6.º Em cada secção ou oficina serão afixadas, em lugar bem visível, as disposições d'este diploma, para permanente e inteiro conhecimento do pessoal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 11:632

Tendo, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 6 de Fevereiro último, sido confirmada a sentença do competente auditor administrativo que anulou a eleição da Junta de Freguesia de Silvalde, do concelho da Feira: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 30 do próximo mês de Maio para a repetição da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 11:633

Tendo, por sentença da competente auditoria administrativa, sido anuladas as eleições das Juntas de Freguesia de Algosó, Angueira, Argozelo, Caçarelhos e Vimioso, do concelho de Vimioso; Corujas, Murços, Ala, Burga, Espadanedo, Vinhas, Arcas, Bagueixe e Carrapatas, do concelho de Macedo de Cavaleiros: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 do próximo mês de Junho para a realização das eleições das mencionadas Juntas de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 11:634

Tendo, por sentença da competente auditoria administrativa, sido anulada a eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Bragança na assembleia de Lagoaça, concelho de Freixo de Espada-à-Cinta: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 13 do próximo mês de Junho para a realização da mencionada eleição.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:635

Reconhecendo-se pelas comunicações da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública que a importância cobrada da receita proveniente da execução do artigo 3.º do decreto com força de lei de 3 de Fevereiro de 1911, nos meses de Julho a Fevereiro do actual ano económico, foi de 1:049.200\$, de cuja quantia se acha disponível a de 984.200\$, e em vista do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:586, de 17 do actual mês de Abril:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 690.078\$79, cuja importância deverá ser applicada às despesas designadas no artigo 2.º do referido decreto n.º 11:586.

A referida quantia de 690.078\$79 deverá ser adicionada no orçamento das receitas do actual ano económico às verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 60.º «Estabelecimentos de protecção a menores».

A importância d'este crédito especial é adicionada à proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, pela forma seguinte, nos termos do citado artigo 2.º do decreto n.º 11:586:

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Artigo 23.º

Para adicionar à verba para satisfação das despesas a que se refere o artigo 90.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919 10.000\$00